



LEI Nº 2603/2017, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

“Institui o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, denominado Moto Taxi e o serviço de Transporte de Pequenas cargas denominado Moto Frete, em motocicletas Motonetas e Triciclos fechados ou não. E estabelece Regras Gerais para Regulamentação dos serviços e dá outras providências”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 040, de 19 de Setembro de 2017, oriundo do Projeto de Lei nº. 07, de 1º de Setembro de 2017, de autoria do Legislativo Municipal.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Tabapuã o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto Táxi" e o serviço de transporte de pequenas cargas denominado "Moto Frete".

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art., 96, II, a, "4", do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º- O Serviço de Moto Taxi e Moto Frete poderão ser executados:

- I)** por condutores profissionais autônomos;
- II)** por empresas ou cooperativas prestadoras de serviços a terceiros;
- III)** por condutores empregados de fornecedoras de produtos e serviços a consumidores finais;

§ 2º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 10 (dez) veículos.

§ 3º - Além do transporte de passageiros, o serviço também contempla a entrega de pequenas mercadorias.

§ 4º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

§ 5º - Não está incluso nesta Lei o serviço de vigilância utilizando Motocicletas e similares, denominados Moto Vigias.



CAPÍTULO II DOS CONDUTORES

Art. 3º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e regularizada;

II - completado 21 (vinte e um) anos;

III – estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

VI – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

VII – possuir sempre consigo o competente alvará de licença

Parágrafo único. Do profissional do aludido serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV – Comprovante de residência; (Obrigatório manter atualizado).

V – Certidões negativas das varas criminais; (Atestado de Antecedentes).

VI – Documentação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 4º - Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado no Setor competente da Prefeitura Municipal e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados.

Parágrafo Único - A substituição do auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento, ou na impossibilidade por motivos de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 5º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente, mediante autorização do Poder Público Municipal, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

Art. 6º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas poderão ser divididos em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles.

Parágrafo Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

Art. 7º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - possuir capacete de segurança para uso do passageiro, e proteção interna (touca) descartável para uso com o capacete.

III - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, Poder Público Municipal, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;

IV - possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;

V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que seja suficiente para cobrir as despesas médico-hospitalares decorrentes de eventual sinistro.

Parágrafo Único - Apresentar cópia da Apólice do seguro contratado, no Ato da Inscrição. Não será aceito o seguro obrigatório em substituição do item V.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;

III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV - possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, e número do prefixo do moto-taxista, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



VII - possuir emplacamento no município de Tabapuã – SP

VIII - registro como veículo da categoria de aluguel; (Placa Vermelha).

§ 1º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor de fiscalização de transportes no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 2º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

CAPÍTULO IV

DA CONDUÇÃO DO MOTO FRETE

Art.9º - As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Municípios exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel; (Placa Vermelha).

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção veicular semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran (reboques, carretas, side-car etc.).

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi, se necessário, será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal com os critérios a seguir.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



Parágrafo Único - O Poder Público Municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior do Perímetro Urbano, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e livre concorrência quanto ultrapassar o limite do perímetro do município.

§ 1º - Também haverá o acréscimo, quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Poder Público Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 14 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 15 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo fiscal do Setor competente do Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pela Poder Público Municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 17 - A penalidade pecuniária consistirá em multa e deverá ser regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro. Considera-se reincidência a repetição da mesma infração dentro do prazo de até 90 (noventa) dias depois da aplicação da primeira multa.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

§ 2º - A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de desobediência e infração às determinações contidas nessa Lei, salvo àquelas cujo valor já estiver expresso.

Art. 18 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 19 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 20 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende às exigências contidas nesse diploma legal.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao Pátio da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de Termo de Comprometimento, junto ao Setor de Fiscalização, de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do inciso II, do art. 18.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas geradas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa que deverá ser estipulada através de decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva.





Art. 21 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, conforme previsão legal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e o saldo remanescente, caso haja, será destinado ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 22 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar, se for instituída pelo Poder Público Municipal, estará sujeito à aplicação de multa, a ser regulamentada por meio de decreto expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 23 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em 03 (três) vias, onde conste:

- I – o nome do infrator, endereço, nº. CPF e a placa do veículo;
- II – local, data e hora da infração;
- III – a descrição do fato constante da infração;
- IV – os dispositivos legais infringidos;
- V – valor da multa;
- VI - nome e assinatura da autoridade autuante;
- VII – assinatura do infrator;
- VIII – das testemunhas.

§ 1º - A primeira via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator ou responsável a assinar o auto de infração, o fiscal certificará a recusa e enviará a multa via postagem registrada (AR).

CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 24 - O infrator deverá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Chefe de Setor de Transito de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

Parágrafo único – A defesa deverá ser remetida ao Setor de Fiscalização de Transporte para manifestação (réplica) do fiscal autuante e depois para as considerações da PGM.

Art. 25 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentado no prazo previsto, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, caso contrário será inscrito em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



Parágrafo único – A recusa ou a falta de pagamento da referida multa acarretará a suspensão temporária da autorização.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 27 - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP, aos 21 dias do mês de setembro de 2017.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

NILTON MEIRELI

Diretor Administrativo

